

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0200675-14.2017.4.02.5101 (2017.51.01.200675-9)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : SANDRO DOS SANTOS ROBACO

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL ORIGEM : 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro (02006751420174025101)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 (obscuridade, contradição e omissão), bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal, nunca tendo sido este recurso meio hábil ao reexame da causa.
- 2. No que se refere às razões suscitadas pela embargante, o acórdão embargado é claro, coerente e suficiente, sem sombra de omissão.
- 3. Vale ressaltar, que "não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento" (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/06/2018).
- 4. Verifico que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca apenas a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.
- 5. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão recorrido a tese tenha sido discutida (AgInt no AREsp 1202662/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/05/2018).
- 6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2019.

ALFREDO JARA MOURA

Juiz Federal Convocado Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0200675-14.2017.4.02.5101 (2017.51.01.200675-9)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : SANDRO DOS SANTOS ROBACO

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL ORIGEM : 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro (02006751420174025101)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Alega a embargante que há omissão no acórdão.

Argumenta que de acordo com art. 37, § 5º da Constituição Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Aduz que restou assentado pelo STF que a prescritibilidade dos atos ilícitos praticados contra a Administração aplica-se somente às questões atinentes ao direito privado. É o relatório.

ALFREDO JARA MOURA

Juiz Federal Convocado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0200675-14.2017.4.02.5101 (2017.51.01.200675-9)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : SANDRO DOS SANTOS ROBACO

DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL ORIGEM : 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro (02006751420174025101)

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, já que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição e omissão), bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal, nunca tendo sido este recurso meio hábil ao reexame da causa.

No caso em tela, não assiste razão à embargante.

No que se refere às razões suscitadas pela embargante, o acórdão embargado é claro, coerente e suficiente, sem sombra de omissão.

As alegações deduzidas não prosperam, pois o julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não concorrendo em omissão sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado.

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão do acórdão embargado.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante (STF, Tribunal Pleno, ARE 913.264 RG.ED-ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/03/2017, DJe 03/04/2017).

Verifico que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca apenas a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Vale ressaltar, que "não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento" (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/06/2018).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão recorrido a tese tenha sido discutida (AgInt no AREsp 1202662/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/05/2018).

Ademais, conforme o artigo 1.025 do CPC, para fins de prequestionamento, é prescindível a indicação ostensiva da matéria que se pretende seja prequestionada, sendo suficiente que esta tenha sido apenas suscitada nos embargos de declaração, mesmo que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Verifica-se, assim, que não houve qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento dos embargos de declaração opostos.



Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**. É como voto.

ALFREDO JARA MOURA

Juiz Federal Convocado Relator